



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/08/13

82 TC-026129/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Estevão Calvo, Osvaldo Misso e Aparecida Linhares Pimenta (Secretários de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar (com lavagem, higienização, reforma e locação de enxovals hospitalares).

Em Julgamento: Termo de Supressão, Prorrogação e Reajuste celebrado em 28-07-06. Termos de Prorrogação e Reajuste celebrados em 26-07-07, 31-07-08 e 31-07-09. Termos de Prorrogação celebrados em 02-01-09 e 26-01-10. Endossos. Ofício GP nº 105/2011. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 25-05-11.

Advogadas: Elisabete Fernandes e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Termos Aditivos nºs. 02 a 07** ao Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Diadema** e a empresa **Atmosfera, Gestão e Higienização de Texteis Ltda.**, visando prorrogações de prazos, supressões e reajustes contratuais.

1.2. O Contrato nº 230/2005, celebrado em 02/08/2005, entre as partes em epígrafe, e a precedente Concorrência nº 046/2004, objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, com lavagem, higienização, reforma e locação de enxovals hospitalares, foram julgados definitivamente irregulares (fls.608/609). O Termo Aditivo de Supressão nº 01, anterior, firmado em 13/09/05, também foi julgado irregular (fls.573).

1.3. Foram formalizados os seguintes instrumentos de aditamento:

Termo Aditivo de Supressão, Prorrogação e Reajuste nº 02, assinado em 28/07/2006, visando:

- suprimir as quantidades iniciais, a partir de 1º/08/06, no importe de 49,83% do valor inicial, passando o valor do contrato para R\$896.860,80;
- prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- aplicar reajuste, a partir de 1º/08/06, na ordem de 2,57%, passando o valor do contrato para R\$919.910,12;

Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste nº 03, assinado em 26/07/07, visando:

- prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses;
- aplicar reajuste na ordem de 3,37%, conforme IPC-FIPE acumulado no período de maio de 2006 a abril de 2007, passando o valor do contrato para R\$949.964,40;

Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste nº 04, assinado em 31/07/08, visando:

- prorrogar a vigência contratual de 1º/08/08 até 31/12/08, podendo ser prorrogado automaticamente no início de 2009 até 1º/08/2009;
- aplicar reajuste na ordem de 4,51%, conforme IPC-FIPE acumulado no período de maio de 2007 a abril de 2008, passando o valor da prorrogação para R\$413.028,00;

Termo Aditivo de Prorrogação nº 04, assinado em 02/01/09, visando:

- prorrogar a vigência do contrato de 1º/01/09 até 1º/08/09, podendo ser prorrogado;
- ajustar o valor estimado da prorrogação para R\$578.239,20;

Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste nº 05, assinado em 31/07/09, visando:

- prorrogar a vigência do contrato por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a partir de 1º/08/09;
- reajustar os preços em 6,05%, conforme IPC-FIPE acumulado no período de maio de 2008 a abril de 2009, passando o valor da prorrogação para R\$525.135,60;

Termo Aditivo de Prorrogação nº 06, assinado em 26/01/10, visando:

- prorrogar a vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a partir de 28/01/10.

Ofício GP nº 105/11, assinado em 16/03/11, noticiando que o contrato em questão foi encerrado em 1º de agosto de 2010 e a instauração de sindicância administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



visando à apuração de eventual responsabilidade funcional.

1.4. A 2^a Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade dos Termos Aditivos em exame, pelo princípio da acessoriedade, e pelo Conhecimento do Ofício que noticiou o encerramento do contrato e abertura de sindicância funcional.

1.5. Regularmente notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem trouxe aos autos as alegações de fls. 864/868.

1.6. A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela irregularidade dos Termos Aditivos em exame, pelo princípio da acessoriedade.

É o relatório



PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 27/08/13**

2. VOTO

2.1. Em exame, os **Termos Aditivos nºs. 02 a 07** ao Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Diadema** e a empresa **Atmosfera, Gestão e Higienização de Texteis Ltda.**, visando prorrogações de prazos, supressões e reajustes contratuais.

2.2. Conforme já exposto no Relatório supra, o Egrégio Plenário, em sessão de 10/11/2010, julgou definitivamente irregulares a Licitação e o Contrato. O Termo Aditivo de Supressão nº 01, anterior, firmado em 13/09/05, também foi julgado irregular, em Sessão da Primeira Câmara de 25/11/2008.

2.3. Os precedentes vícios detectados, que levaram ao juízo de irregularidade da licitação e do contrato originários, por consequência lógica, estendem-se aos procedimentos adotados posteriormente.

2.4. Deste modo, resulta evidente a natureza acessória dos instrumentos subsequentes ao contrato em tela, razão pela qual não há como considerá-los regulares, valendo ser ressaltado que não importa o momento em que foram assinados os aditamentos, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas declara irregularidade preexistente.

2.5. Diante do exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização, da Assessoria Técnica e de sua Chefia, **VOTO pela Irregularidade dos Termos Aditivos em exame e pelo Conhecimento do Ofício que noticiou o encerramento do contrato e abertura de sindicância funcional**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Diadema o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO